



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Secretaria-Geral da Presidência

Informação nº 3/2010 – SPR

Em, 23 de junho de 2010.

Senhor Presidente,

Sobre a questão da alteração na ordem de votação de candidatos exibida na urna eletrônica, tenho a honra de fazer breves considerações a Vossa Excelência.

Inicialmente, o art. 1º, I, da Lei das Eleições estabelece que ~~serão realizadas simultaneamente as eleições~~ “*para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital*”.

De outro lado, o art. 59, § 3º, da Lei 9.504/97, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico de Votação, determinou que “*a urna eletrônica exibirá para o eleitor, **primeiramente**, os painéis referentes às **eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias***” (grifei).

Tradicionalmente, a ordem de votação constante da urna eletrônica era a seguinte: i) Deputado Federal; ii) Deputado Estadual ou Distrital; iii) Senador primeira vaga; iv) Senador segunda vaga; v) Governador; vi) Presidente.

Entretanto, na Sessão de 19/12/2008, o TSE editou a Resolução 22.995 (PA 20.154/DF, Rel. Min. Ayres Britto) que aprovou os modelos das telas de votação da urna eletrônica para as eleições de 2010. Na ocasião, por **questão de lógica**, sugeriu-se incluir nas instruções das

Eleições 2010 o seguinte texto: “a urna exibirá ao eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais, em seguida, os referentes às eleições majoritárias, e, ao final, o referente à composição de todos os votos, seguinte ordem: I – deputado estadual ou distrital; II – deputado federal; III – senador primeira vaga; IV – senador segunda vaga; V – governador de Estado ou do DF; VI – presidente da República”.

A lógica da decisão é a de que o eleitor deve votar do **menor cargo** (Deputado Estadual ou Distrital) para o **maior cargo** (Presidente da República). Outro motivo lógico é a quantidade de dígitos nos números dos candidatos. Eis a tela de votação aprovada pela Resolução-TSE 22.995:

CONFIRA SEUS VOTOS		
Dep. Estadual	9 2 9 2 9	Castro Alves
Dep. Federal	9 1 9 1	Carlos Drumond de Andrade
Senador primeira vaga	9 3 1	Gazuza
Senador segunda vaga	9 4 1	Elis Regina
Governador	9 5	Monteiro Lobato
Presidente	9 6	Vinicius de Moraes
Aperte a tecla: VERDE para CONFIRMAR OS VOTOS LARANJA para REINICIAR A VOTAÇÃO		

Como se vê, inicialmente, o eleitor precisa digitar 5 (cinco) números para o cargo de Deputado Estadual ou Distrital, após, 4 (quatro) números para Deputado Federal, 3 (três) números para Senador, 2 (dois) números para Governador e 2 (dois) para Presidente, tudo na mais perfeita lógica decrescente numérica e crescente em importância do cargo.

Em outras palavras, o critério lógico utilizado pelo TSE é o **crescente em importância do cargo** (Deputado Estadual ou Distrital < Presidente da República) e o **decrescente na ordem numérica** (5 dígitos para Deputado Estadual ou Federal > 2 dígitos para Presidente da República).

Ressalte-se que esta Corte não poderia **inverter a ordem** para iniciar a votação pelo **maior cargo**, o de Presidente, pois o art. 59, § 3º, da Lei 9.504/97 estabelece que **primeiro** deve ser exibido ao eleitor o painel referente às eleições **proporcionais** “e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias”.

Nessa linha, a Resolução 23.218-TSE, de 2/3/2010, em consonância com o disposto na Lei das Eleições, estabeleceu, em seu art. 53, § 1º, que “a urna exibirá ao eleitor, primeiramente, o painel relativo à eleição proporcional e, em seguida, o referente à eleição majoritária, nesta ordem: I – Deputado Estadual ou Distrital; II – Deputado Federal; III – Senador primeira vaga; IV – Senador segunda vaga; V – Governador de Estado ou do Distrito Federal; VI – Presidente da República”.

Com efeito, modificar a ordem de votação de candidatos exibida na urna eletrônica **após a edição das Instruções para as Eleições 2010**¹ constitui fator de perturbação ao pleito que se avizinha. Não custa lembrar que, conforme assentou Vossa Excelência no julgamento da ADI 3.741/DF,² que definiu o alcance do art. 16 da Constituição Republicana,³ a criação de deformação que afete a normalidade das eleições ou a introdução de fator de perturbação do pleito constituem afronta ao princípio da anterioridade para as leis que alterem o processo eleitoral.

1 Cf. Resolução 23.218-TSE, de 2/3/2010.

2 “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - **Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.** III - **Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.** IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direito à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997” (ADI 3.741/DF, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, de 6/8/2006 – grifei).

3 O art. 16 da Constituição estabelece que “a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”.

Ademais, acrescento que se se alterar a ordem no painel de votação o TSE teria que modificar 3 (três) *softwares* distintos: i) o de votação; ii) o de totalização; e iii) o de divulgação. Isso implicaria a renovação de todas as fases de testes e simulados indispensáveis à segurança do Sistema Eletrônico de Votação, o que causaria impacto e atraso significativos no cronograma de programação das 400 *(quatrocentas) mil urnas*.

Tal alteração, se implementada, afetaria a normalidade do Sistema Eletrônico de Votação, uma vez que o Tribunal não dispõe de tempo hábil para a modificação de 3 (três) *softwares* de votação, com a necessária realização dos imprescindíveis testes de segurança.

Por fim, anoto que o TSE já determinou a impressão de 54,2 milhões de folhetos de orientação ao eleitor e 1 milhão de cartazes explicativos, ambos sobre os procedimentos e ordem de votação, ao custo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A reimpressão do material gráfico, além de causar prejuízo ao erário, poderia inviabilizar a distribuição aos 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais do país.

Preliminarmente, são as informações que apresento a Sua Excelência.

Respeitosamente,


Manoel Carlos de Almeida Neto
Secretário-Geral

A Sua Excelência o Senhor
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral